



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS	
		_
_		

AUTOR:

(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

PL 1579/99

NOVO DESPACHO: 24/07/2003

E DE REDAÇÃO)

APENSE-SE AO PL 5654/90

AO ARQUIVO, EM 07/10/9

REGIME DE T	RAMITAÇÃ	0	
PRIORIDADE			
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		
	1	1	
	- 1	1	
	1	1	
		1	
	- 1	1	
	1	1	

	PRAZO DE EMENDAS			
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
		1 1		

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA						
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:	1	1		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:	1	1		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:	1	1		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:	1	1		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	3				
Comissão de:		Em:	1	1		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	-				
Comissão de:		Em:	1	1		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:	1	1		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:	• •	Em:	1	1		

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)



PL 1.579/1999

Autor:

Clementino Coelho

Data da

26/08/1999

Apresentação:

Ementa:

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá

outras providências.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho:

À Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação

Regime de

Urgência art. 155 RI

tramitação:

2410712003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1999 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 9° da Lei n° 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos poderão contemplar exigência de domicílio eleitoral na circunscrição e prazo de filiação partidária.

Parágrafo segundo. Os prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não poderão ser alterados quando faltar menos de um ano para a eleição."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o art. 86 da Lei 4.737 de 15 de agosto de 1965 e os arts. 18, 19 e 20 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.





JUSTIFICAÇÃO

A imposição da necessidade de um tempo mínimo e domicílio eleitoral e de filiação partidária, para que o cidadão possa candidatar-se por um determinado partido e em uma determinada circunscrição, vem da idéia de que o representante deve ter ligação ideológica com seu partido e convivência com o povo que o elegerá. Nada mais lógico. A tutela do estado através de Lei para garantir essa identificação candidato/partido/comunidade é no entanto despropositada posto que é nada mais que uma limitação da mobilidade do indivíduo dentro de sua própria pátria, num tempo em que a integração já extrapola as fronteiras dos países. Esta prática de cerceamento ganhou especial atenção e força durante o regime militar, pela necessidade de controlar a mobilidade e reduzir a influência das lideranças nacionais contrárias às forças da ditadura. De um lado proibia candidaturas de pessoas recém chegadas que trouxessem novas idéias. Do outro impunham um tempo mínimo de filiação, o que obrigava aos cidadãos um atrelamento a "lideranças políticas conhecidas e confiáveis".

O que se busca ao propor o presente projeto de lei é que se deixe ao partido e ao cidadão, a fiscalização da participação social e o julgamento do conteúdo ideológico os candidatos.

A criação de facilidades para a participação partidária é o caminho mais curto entre a apatia política e o engajamento da sociedade com vistas a busca das soluções que o Estado e a Nação necessitam.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

Lote: 62 Caixa: 224 PL Nº 1579/1999 4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26 1 08 129 à 91 iQQs
Nome 1- section
Ponto 3250



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

	ESTABELECE ELEIÇÕES.	NORMAS	PARA	AS
DAS CONVENÇÕI	ES PARA A ESCOL	HA DE CAND	DIDATOS	
Art. 9º Para co domicílio eleitoral na respe ano antes do pleito e esta prazo.	oncorrer às eleições, ectiva circunscrição p r com a filiação def	pelo prazo de	nelo menos	ıım
Parágrafo único. prazo estipulado no "cap partidária, a data de filiação	Havendo fusão ou in put", será considera o do candidato ao par	ada, para efe	ito de fili	oós o ação
***************************************	·····			



LEI N° 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

CÓDIGO ELEITORAL

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL
Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; na eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respective município.



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3°, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.
- Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.
 - * Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.
- § 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.
- § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo	único.	Os	prazos	de	filiação	partidária,	fixados	no
estatuto do partido, alterados no ano da			candida	atura	a cargos	eletivos, nã	io podem	ser

CÂMARA DOS DEPUTADOS ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 1999

(Do Sr. Clementino Coelho)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE ESTE AO PL-2220/1999.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 1999 (Do Sr. Clementino Coelho)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



PL 1.579/1999

Autor:

Clementino Coelho

Data da

26/08/1999

Apresentação:

Ementa:

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá

outras providências.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho:

Revejo o despacho inicial aposto ao PL 1579/99 para determinar sua desapensação do PL 1562/99 e, posterior apensação, nos

termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, ao PL 5654/90.

Regime de tramitação: Prioridade

94 107 12003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Senhor Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 1999 (Do Sr. Clementino Coelho)

Altera o art. 9° da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1562/1999)

LEIA-SE

PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 1999 (Do Sr. Clementino Coelho)

- Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.
- (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5654/1990)